



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.017285/2010-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.460 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS. COMPENSAÇÃO.

Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

Os prejuízos não operacionais decorrentes das alienações de bens do ativo imobilizado estão inseridos nessa restrição. No entanto, ela não se aplica às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Restando constatado, entre a data da ciência do auto de infração e a data do fato gerador, prazo menor do que cinco anos, não há falar em decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

3/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 18/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Livia De Carli Germano.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 530-535:

I – DO LANÇAMENTO.

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado em 04 de outubro de 2010 o Auto de Infração de fls. 04/06, que exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 2.347.855,16, cumulado com multa de ofício e juros de mora pertinentes calculados até 30/09/2010.

I.1 -DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Posteriormente à lavratura e cientificação do Auto de Infração de fls. 04/06, constatou-se a necessidade de proceder-se à sua revisão, em razão de:

Sr. Chefe do Sefis,

Ref.: REVISÃO DO LANÇAMENTO

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no dia 04/10/2010 lavramos o auto de infração relativo à revisão da Declaração de Informações Econômico-fiscais DIPJ do exercício 2006, ano-calendário 2005 da regularmente notificado ao sujeito passivo em referência. A ciência do contribuinte se deu em 07/10/2010 e, em 05/10/2010 foi protocolizado o processo nº 155040.017285/2010-02.

Posteriormente, durante o cadastro do auto de infração no sistema SIEF-Ação fiscal que por sua vez alimenta o SIEF-Processo, constatou-se que a data de vencimento do tributo foi gerada incorretamente para 31/01/2010, em face do registro do período de apuração ter sido informado como trimestral, quando a data de vencimento correta para o período de apuração anual do IRPJ é 31/03/2010.

Em face do evidente erro de fato detectado, a revisão de ofício do lançamento impõe-se como medida básica a ser tomada, em harmonia com os princípios da legalidade e da verdade material.

À vista do disposto no PAF, Decreto 70.235/72 solicitamos encaminhar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte este documento em que se requer a Revisão de Ofício nos termos do artigo 145, III e 149, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, para que possamos proceder à lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao anteriormente emitido, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo de impugnação, a partir da data de sua ciência.

À consideração superior.

(...)

Nos termos do Inciso VIII, artigo 149, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional e da Delegação de competência conferida pelo art. 4º da Portaria DRF/BHE Nº 169 DE 18/08/2010, publicada no DOU de 19/08/2010, determino o cancelamento da exigência do crédito tributário lançado em 04/10/2010 com a emissão de novo auto de infração em substituição ao anteriormente emitido, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo de impugnação, a partir da data de sua ciência.

I.2 - DO NOVO AUTO DE INFRAÇÃO

Em 20 de outubro de 2010, substituindo o de fls. 04/06, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 93/96, exigindo o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 2.347.855,16, cumulado com multa de ofício e juros de mora pertinentes calculados até 30/09/2010.

I.3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

INOBSEVÂNCIA DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância da natureza do prejuízo compensado, conforme Termo de Verificação anexo

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2005	R\$ 4.135.550,12	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo Único, 510 e 511 do RIR/99.

I.4 - DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF (fls. 100/103).

Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.

1. **Compensação indevida de prejuízos fiscais no valor de R\$ 4.135.550,12, tendo em vista a inobservância da natureza do prejuízo compensado na apuração do Lucro Real – Ano-calendário 2005.**

Enquadramento Legal:

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99

Em 31/05/2010, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos acerca da compensação de prejuízos efetuada a maior no ano-calendário 2005. Em resposta, enviou cópias da parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur (fls. a), que apresentam os saldos de prejuízos fiscais, conforme tabela a seguir :

Lalur – Saldo de Prejuízos Fiscais

Item	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
SALDO PREJUÍZO FISCAL	0,00	45.871.589,67	40.809.452,59	25.449.844,29	87.518.857,44	72.635.122,59	20.574.206,16
Prejuízo compensado	0,00	4.982.137,58	15.458.608,30	0,00	14.883.734,88	52.060.518,43	20.574.206,16
PREJUÍZO FISCAL APURADO	45.871.589,67	40.809.452,59	25.449.844,29	87.518.857,44	0,00	0,00	0,00
SALDO FINAL	45.871.589,67	40.809.452,59	25.449.844,29	87.518.857,44	72.635.122,59	20.574.206,16	0,00

Da análise do Lalur e dados constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais – SAPII, verificou-se que o contribuinte apurou Resultado não operacional negativo nos anos-calendário 1999 e 2002, em 2.573.904,85 e 1.561.645,27, respectivamente, no total de 4.135.550,12, cumulativamente com prejuízo fiscal a maior, conforme tabela abaixo.

Nos termos da Lei 9.249, art. 31 e Instrução Normativa 11/1996, art. 36, §§ 5º e 6º, ocorrendo tal fato, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não

operacional e a parcela excedente será considerada como prejuízo fiscal das demais atividades. Tais prejuízos somente poderão ser compensados com lucros da mesma natureza apurados nos períodos subsequentes.

Apuração do Prejuízo fiscal não operacional:

Forma de tributação: Lucro Real	Ano-calendário	
	1999	2002
APURAÇÃO DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL		
01 Receita de alien. Bens/ Direitos do Ativo Permanente	267.714,57	632.705,59
02 Valor contábil dos bens /Direitos alienados	2.841.619,42	2.194.350,86
03 Resultado Não Operacional (linha01 - Linha02)	-2.573.904,85	-1.561.645,27
CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL		
04 Prejuízo Não Operac. Do período base (parcela compensável)	2.573.904,85	1.561.645,27
05 Saldo anterior do Prejuízo Não Operacional	0,00	2.573.904,85
06 Prejuízo Não Operacional a compensar (Linha04 +Linha05)	2.573.904,85	4.135.550,12
07 Prejuízo Não Operac. Compensável na Apurac. Do Lucro Real		0,00
08 Saldo do Prejuízo Não Operac. A Compensar (Linha06 - Linha07)	2.573.904,85	4.135.550,12
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES		ATIVIDADE EM GERAL
09 Lucro Real Antes das Compensações	-45.871.589,67	-62.066.013,15
PREJUÍZO FISCAL apurado	-43.297.684,82	60.507.367,88

Tem-se, portanto, a seguinte recomposição no saldo de prejuízos fiscais, considerando a devida separação entre prejuízos não operacionais e prejuízos fiscais:

Itens	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
SALDO PREJUÍZO FISCAL		43.297.684,82	38.335.547,74	22.875.939,44	83.383.307,32	68.499.572,47	16.438.658,04
Prejuízo compensado	0,00	4.952.137,88	15.458.608,30	0,00	14.863.734,95	52.060.916,43	20.574.206,16
PREJUÍZO FISCAL APURADO	43.297.684,82	38.335.547,74	22.875.939,44	80.507.367,88	0,00	0,00	0,00
SALDO FINAL	43.297.684,82	38.335.547,74	22.875.939,44	83.383.307,32	68.499.572,47	16.438.658,04	-4.135.550,12

Do acima exposto, procedemos à glosa da compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 4.135.550,12, referente ao saldo de prejuízo não operacional de períodos anteriores, compensável com lucros da mesma natureza.

E, para surtir os efeitos legais, lavrei o presente Termo, em três vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, cuja ciência pelo sujeito passivo dar-se-á por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

O presente Termo é parte integrante e indissociável do auto de infração de Lançamento emitido.

II – DA IMPUGNAÇÃO.

Tendo sido dele cientificado em 25/10/2010 (vide “AR”, de fls. 106/107), o sujeito passivo contestou o lançamento em 23/11/2010, mediante o instrumento de fls. 108/115. Adiante compendiam-se suas razões.

II.1- DOS FATOS

Inicialmente, a Impugnante, após narrar os fatos da autuação, salienta que os valores exigidos, porém, quer no tocante do IRPJ, multa ou juros, são manifestamente indevidos.

II.2- PRELIMINARES

II.2.1 – Da Tempestividade

A Impugnante destaca a tempestividade da defesa apresentada.

II.2.2 – Da Decadência dos Valores Lançados

Diz, os valores exigidos dizem respeito a valores, supostamente devidos, decorrentes de suposto uso indevido da Compensação de Prejuízos Fiscais dos anos-calendário de 1999 a 2002. No entanto, já decaiu o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativamente aos anos-calendário de 1999 a 2002,

em vista do que prescreve o CTN, em seu art. 150, §4º. Cita, além do CTN, o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Alega:

Observa-se que tanto o início da ação fiscal, datado de 28/05/2010, como a efetiva lavratura do Auto de Infração, datada de 20/10/2010, se deram **APÓS** o decurso do prazo decadencial de cinco anos, ocasião em que já estava definitivamente extinto o crédito tributário relativo ao IRPJ dos anos de 1999 a 2002.

II.3 – DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA INCONSISTÊNCIA DA COBRANÇA

Alega que autuação não prospera, em virtude de pontos essenciais que o Fisco esqueceu de verificar.

Expliquemos.

Os valores de R\$2.573.904,85 e R\$1.561.645,2 correspondem a prejuízo não operacional decorrentes de Receita de Alienação de bens/Direitos do Ativo Permanente, em montante menor que os valores residuais contábeis destes bens e que, segundo a RFB somente poderiam ser compensados com lucros da mesma natureza, citando o art. 36, §§ 5º e 6º da Instrução Normativa 11/1996,

Primeiramente observa-se que a Auditora olvidou de verificar, que os bens foram alienados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou por terem caído em desuso.

Esta verificação é de capital importância, pois o § 2º do art. 511 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/99 e, no mesmo sentido, o § 12 da Instrução Normativa 11/1996 estabelecem que a proibição contida nos §§ 5º e 6º da IN 11/1996 não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caídos em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

O IN 11/96, art. 36, § 12 dispõe:

"O disposto neste artigo não se aplica em relação às perdas decorrentes de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caídos em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata"

Ora, é uma rotina da COPASA vender bens, como sucatas ou não, de materiais, veículos ou outros bens móveis imprestáveis, obsoletos ou caídos em desuso e, com aqueles bens vendidos em 1999 e 2002 não foi diferente.

[...]

Os bens alienados pela COPASA se enquadram exatamente na exceção prevista § 12 da Instrução Normativa 11/1996, vez que tais bens foram vendidos, como sucata ou não, exatamente porque foram considerados dentro de uma das três hipóteses previstas na legislação, isto é, se tornaram imprestáveis, obsoletos ou caídos em desuso, conforme se pode constatar pelos documentos dos bens vendidos em leilão, em anexo.

Vale informar, ainda, que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais é uma sociedade de economia mista estadual, estando submetida ao inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que obriga empresas sob tal regime jurídico vender seus bens mediante processo de licitação, o que é feito com amparo da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

No sentido de atender esta legislação federal a COPASA contratou os serviços de leiloeiros profissionais para a destinação de toda a sucata armazenada em seu depósito, conforme documentos relativos ao leilão do ano de 2002, que seguem em anexo para melhor ilustrar a questão.

Basta analisar a data de aquisição dos bens constantes do processo de leilão do ano de 2002, para se constatar que eles, em sua maioria, foram adquiridos antes do ano em que foram vendidos.

Ademais não tem o mínimo bom senso imaginar que uma empresa como a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG vá vender, sistematicamente bens patrimoniais que não estejam em desuso já que não é de seu objeto a comercialização de bens novos ou em perfeitas condições de uso em suas unidades operacionais. Se tal se desse, seria fatalmente detectado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

PELO EXPOSTO, SE PODE CONCLUIR, SEM SOMBRA DE QUALQUER DÚVIDA, QUE SOBRE OS VALORES NOTIFICADOS, OPEROU-SE A DECADÊNCIA QUINQUENAL E/OU SE ENCONTRAM PERFEITAMENTE DENTRO DA EXCEÇÃO PREVISTA § 12 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/1996 O QUE LEVA AO ENTENDIMENTO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA EM PAUTA DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE.

4 - PEDIDOS

Ante o exposto, espera e requer a Impugnante em relação ao Auto de Infração acima citado, objeto do Processo Tributário Administrativo nº 15504.017285/2010-02 do qual a Receita Federal do Brasil – RFB notificou a COPASA em 25.10.2010:

- a) Seja suspensa de imediato a exigibilidade dos débitos em cobrança;
- b) Seja acolhida a presente impugnação para o fim de reconhecer a insubsistência e improcedência da cobrança.

A 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 529):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS. COMPENSAÇÃO.

Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros da mesma natureza,

observado o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

Os prejuízos não operacionais decorrentes das alienações de bens do ativo imobilizado estão inseridos nessa restrição. No entanto, ela não se aplica às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Restando constatado, entre a data da ciência do auto de infração e a data do fato gerador, prazo menor do que cinco anos, não há falar em decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 12/04/2012 (fls. 545), a contribuinte apresentou em 11/05/2012 o recurso voluntário de fls. 547-557, arguindo apenas a decadência do direito de a Fazenda Nacional questionar eventual uso indevido de compensação de prejuízos fiscais referentes aos anos-calendário de 1999 e 2002, uma vez que o início da presente ação fiscal (28/05/2010) bem como a lavratura do auto de infração (20/10/2002) teriam ocorrido após o decurso do prazo decadencial. A recorrente não questionou o mérito da presente autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Em sua peça recursal, a contribuinte limitou-se a argüir a decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto do presente processo, abstendo-se de questionar o mérito da presente autuação.

Preliminar de decadência

A recorrente, assim como fez na fase impugnatória, argüiu a decadência, sustentando que valores ora exigidos decorrem da compensação de prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1999 e 2002.

Com base no art. 150, §4º, do CTN, a recorrente entende que ocorreu a decadência, pelo decurso do prazo de mais de 5 (anos) entre a data dos fatos geradores (anos de 1999 e 2002) e a ciência do lançamento (2010). Neste sentido, fez referência ao art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme relatado, a glosa de prejuízos fiscais efetuada pela Fiscalização refere-se ao ano-calendário de 2005, cujo fato gerador se deu em 31/12/2005.

A referência feita pela recorrente ao art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, não guarda nenhuma relação com o caso concreto. A citada norma estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega **da declaração de compensação**, para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. No caso em apreço, contudo, estamos tratando de **compensação de prejuízos fiscais (compensáveis para fins do imposto de renda)**, sujeito a regras específicas, dentre as quais a observância do limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

Sobre o tema, manifestou-se com muita propriedade o acórdão recorrido, fls. 536-537:

[...] o fato de a base tributável ter decorrido da glosa de prejuízos apurados antes do ano-calendário de 2005, compensados de forma indevida, não desloca o fato gerador da infração para os anos em que os prejuízos foram efetivamente apurados (1999 e 2002). A infração que se constatou diz respeito à compensação indevida do saldo prejuízos não operacionais de anos anteriores, pela não observação do art. 31, da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 511, do RIR/1999 e art. 36, da IN/SRF nº 11/1996), verificada na base tributável do imposto do ano-calendário de 2005.

Vale dizer, apenas para argumentar, a limitação temporal para a revisão de prejuízo extingue-se apenas quando não há mais

direito à constituição de crédito em relação ao qual se opera a influência. Isso é o que se depreende da leitura do art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 264 do RIR, de 1999, verbis:

Lei 9.430, de 1996

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. (grifou-se)

RIR/1999

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Esclarecida esta questão, cumpre-nos proceder a correta aplicação da regra de decadência, prevista no art. 150, §4º, do CTN. De acordo com o citado dispositivo legal, a data do fato gerador é que deve ser considerado como termo inicial para fins de contagem do prazo decadencial.

Assim, no caso concreto, a contagem do prazo decadencial teve início em 31/12/2005 e somente se findaria em **31/12/2010**. O presente lançamento, contudo, foi **formalizado em 25/10/2010** (data em que o sujeito passivo tomou ciência da revisão do lançamento), de onde se conclui que não se verificou a decadência argüida pela recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, por conseguinte, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos